

Processo nº 72/10

Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

Condições de admissibilidade; a questão da aclaração de sentenças

Sumário:

- 1. O esclarecimento dos acórdãos tem lugar quando se trate de esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 716º, nº 1 e 669º, al. a), ambos do C. de Processo Civil.*
- 2. A manifesta falta de fundamentação legal determina o indeferimento do recurso como impõem as disposições conjugadas do artigo 763º, do C. de Processo Civil e artigo 45º, da Lei nº 24/2007.*
- 3. O recurso para o Plenário somente é admissível quando, no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito, se esteja em presença de decisões contraditórias proferidas nas várias instâncias do Tribunal Supremo, de acordo com a al. a), do artigo 45º, da Lei nº 24/2007.*

Exposição

Notificado o recorrente do acórdão proferido por esta instância, veio pretender interpor recurso para o Plenário, através do documento de fls. 97, sem indicar os fundamentos legais em que assenta tal pretensão.

Entretanto, na mesma data, o apelante veio juntar aos autos o documento de fls. 99 e 101, em que requer “...o esclarecimento dos efeitos da sentença relativamente ao património constituído na constância do casamento...”, por, no seu entender, o acórdão desta instância ter declarado nulo o regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, não se tendo pronunciado, no entanto, sobre os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento.

Por um lado, defende, com base no disposto pelo artigo 12º, do C. Civil, que, estando-se perante efeitos duradouros, em caso de sucessão das leis no tempo, se lhes aplica o regime estabelecido pela nova lei, neste caso, o regime introduzido pela Lei da Família, Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto.

Por outro lado, em resultado da anulação do regime de bens adoptado no casamento – comunhão de adquiridos e da aplicação do regime de separação de bens, à situação jurídica dos bens, que durante a vigência do matrimónio foram tidos por comuns, aplica-se o regime da posse, conforme se extrai dos artigos 1252º, 1253º, 1259º, 1287º e 1294º e seguintes, todos do C. Civil, conjugado com o regime da propriedade, por força do disposto pelos artigos 1403º e seguintes daquele mesmo Código.

Termos em que conclui ser de esclarecer o alcance do aludido acórdão quanto aos bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio.

Passando a analisar:

Desde logo se mostra inadmissível que o recorrente tenha procurado deitar mão, ao mesmo tempo, de dois mecanismos diferenciados para pretender impugnar o decidido por esta instância, o que se mostra reprovável.

No relativo ao pretense recurso, é o mesmo de indeferir liminarmente por manifesta falta de fundamentação legal, como o impõem as disposições conjugadas do artigo 763º, do C. de Processo Civil e artigo 45º, da Lei nº 24/2007.

E, para além de mais, sempre é necessário ter-se em devida conta que o recurso para o Plenário apenas e somente é admissível quando, no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito, se esteja em presença de decisões contraditórias proferidas nas várias instâncias do Tribunal Supremo, como se estabelece na al. a), do artigo 45º, da Lei nº 24/2007, o que, no caso, nem sequer se verifica.

No tocante ao pedido de esclarecimento do citado acórdão:

Dizer antes de mais que o esclarecimento do acórdão tem lugar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 716º, nº 1 e 669º, al. a), ambos do C. de Processo Civil, tão-somente no que respeita a obscuridade ou ambiguidade que a decisão comporte.

No caso concreto, o pedido que motivou a presente acção tem a ver com a rectificação do regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, que mereceu provimento pela primeira instância e confirmação por este mais alto tribunal.

Não competia, por isso, a instância judicial pronunciar-se sobre outras matérias para além da pedida rectificação, razão pela qual não lhe competia de forma expressa precisar a situação dos bens adquiridos na constância do casamento entre as partes processuais.

De ambos os arestos o que se conclui é que o regime de bens, no caso em apreço, é o regime de separação de bens.

Daí se tendo de extrair, desde logo, como efeito imediato que os bens adquiridos por cada um dos litigantes na constância do casamento revestem a natureza de bens próprios.

Resumindo-se a decisão, confirmada por este tribunal, à citada rectificação, não se pode invocar que a mesma é obscura ou ambígua no que tange à situação dos bens adquiridos na constância do matrimónio, pelo que caem imediatamente por base os fundamentos arrolados pelo peticionário no pretense esclarecimento, não havendo, por isso, que proceder à sua reapreciação.

Nestes termos, em Conferência, deve decidir-se pelo indeferimento liminar do recurso para o Plenário e negar-se provimento ao requerido esclarecimento do acórdão proferido por esta instância e constante de fls. 86 a 90.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 16 de Junho de 2011

Ass.) Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação nº 72/10, em que é apelante **Boaventura João Chambule** e apelada **Inês Ângelo Tamele Chambule**, em subscrever a exposição de fls. 105 e, conseqüentemente, em indeferir liminarmente o recurso interposto para o Plenário e, ao mesmo tempo, negar provimento ao requerido esclarecimento do acórdão de fls. 86 a 90.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 22 de Junho de 2011

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze